



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 28/2021

Processo: CF-03396/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Contribuições ao GT Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Contribuições ao Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, com vistas à uniformização de procedimentos para a emissão de certidões de situação e registro de pessoa jurídica, a serem incluídos nesta resolução.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Espaço Valentina no Hotel Advanced - Business e Residence, este com endereço na Av. Miguel Sutil, 8800 - Duque de Caxias, Cuiabá – MT, no período de 30 de junho a 2 de julho de 2021, aprova a proposta oriunda do Fórum Centro-Oeste, nesta ato representado pela Pres. do Crea-DF, Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có, de seguinte teor:

Situação Existente

O Plenário do Confea, por intermédio da PL-0243/2021, de 26 de março de 2021, ao analisar a Proposta CP nº 11/2021 (Processo SEI nº 0998/2021), assim decidiu: 1) Autorizar a criação do Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, levando em conta os questionamentos e instruções constantes dos processos 00539/2021, 01778/2020 e 02787/2020. 2) Aprovar a seguinte composição do Grupo de Trabalho: Conselheira Federal Michele Costa Ramos, Conselheira Federal Andréa Brondani da Rocha, Presidente do Crea-BA Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija; Presidente do Crea-ES, Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva e Presidente do Crea-PR, Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira. 3) Indicar a Conselheira Federal Michele Costa Ramos como coordenadora do GT. 4) Estabelecer que o GT tenha duração até dezembro de 2021. 5) Determinar que a reunião de instalação do GT, a ser realizada virtualmente até maio de 2021, ocorra conforme data marcada pela coordenadora, quando os membros deverão apresentar proposta de plano de trabalho e de calendário para análise e apreciação da CONP e do Conselho Diretor. 6) Determinar que, enquanto perdurarem os efeitos da Portaria nº 60/2021, as reuniões sejam realizadas por videoconferência. 7) Determinar que, nos termos do Decreto 10.416, de 7 de julho de 2020, será garantida aos membros do GT que desejarem a participação nas reuniões por meio de videoconferência. 8) Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema SIS tome as providências quanto à indicação de assistente técnico. 9) Determinar a disponibilização de auxílio da Procuradoria Jurídica do Confea durante as reuniões do GT. 10) Determinar que as despesas com diárias e auxílios para a realização de até 3 (três) reuniões ordinárias do GT, com duração de 2 (dois) dias, a serem realizadas em Brasília-DF ou por videoconferência, sejam alocadas no centro de custos 3.01.02.05 - CONP - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS. 11) Determinar que as despesas com passagens sejam alocadas no centro de custos específico da Superintendência Administrativa e Financeira - SAF.

A Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelecia que os regionais “expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas”, além de definir as informações, dados e alguns tipos de declarações necessárias, que deveriam fazer parte do teor da Certidão.

A referida resolução estabelecia ainda que “As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais” (Art.3º) e também que “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”(alínea c §2º art.2º);

Todavia a Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, revogou integralmente a Resolução nº 266, de 15 de dezembro 1979, deixando um vácuo quanto a esse entendimento.

A referida resolução deixou a questão das certidões de forma extremamente ampla o que ocasionou ruídos e questionamentos, constando apenas a previsão do Artigo 36: “A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.”

Assim, o conceito de certidão tornou-se extremamente aberto, amplo e irrestrito, o que vai de encontro a almejada padronização do Sistema, posto que a certidão citada no referido artigo poderá ser emitida conforme o entendimento de cada Crea, o que é muito negativo, pois as respectivas certidões de pessoa jurídica são apresentadas em processos de Licitação.

Proposição

Encaminhar ao Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, as contribuições a seguir, de forma a incluir nos esclarecimentos que estão sendo elaborados a respeito da Resolução nº 1.121/2019, o seguinte CAPÍTULO e artigos, conforme a seguir:

CAPÍTULO (XXX)

DAS CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DA SITUAÇÃO DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

Art. Xxx- Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. XX - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Justificativa

É certo que a Resolução nº 266/1979 foi revogada expressamente pela Resolução nº 1.121/2019, contudo, suas disposições eram importantes, quanto às questões da validade da certidão, em razão de alterações posteriores, certificadas no documento.

Conceituam-se as certidões como atos administrativos que declaram a existência ou inexistência de atos ou fatos administrativos. São atos que apenas retratam, com fidelidade, a realidade, não sendo capaz de criar ou extinguir relações jurídicas (ex.: certidão que aponta o tempo de serviço do servidor no órgão ou entidade administrativa; certidão negativa de débito tributário).

Cabe ressaltar que o texto constitucional consagra o direito de certidão no catálogo de direitos fundamentais, assegurando a todo e qualquer interessado, independentemente do pagamento de taxas, “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (art. 5.º, XXXIV, “b”, da CRFB).^[1] Deste modo, é evidente que **as certidões são atos do tipo enunciativos e declaratórios posto que devem retratar fielmente o que consta dos assentamentos do órgão público.**

Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho tem natureza dúplice, pois além de certificar as informações que se relacionam com o registro da parte, também atesta a existência ou não dos débitos existentes da empresa e o seu objetivo é declarar a regularidade do registro.

A respectiva Certidão somente tem validade quando em consonância com as informações que espelham a veracidade e se a parte realiza alterações externas e não as apresenta ao Conselho, conforme é sua obrigação legal definida pela Resolução nº 1.121/2019, a respectiva certidão perderá a sua validade, posto que o Cadastro do Conselho por ônus da parte não representa mais a sua situação atual.

A referida propositura se justifica pela revogação da Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, e o entendimento das empresas registradas, quem entendem pela validade da certidão, mesmo com alterações nas informações e dados, tendo em vista que o dispositivo legal deixou de existir, e quando da expedição o prazo de validade é de 12 meses ou até 31 de março do ano subsequente.

Caso o entendimento se confirme provocará inúmeros prejuízos a fiscalização do Creas, uma vez que se os dados da empresa não forem atualizados no sistema dos Conselhos, as empresas participarão de licitações a partir de informações inverídicas e em desigualdades de condições com as empresas que cumprem com os deveres perante o Sistema Confea/Crea, o que poderá gerar ações judiciais.

Portanto, é de fundamental importância a inclusão dos esclarecimentos, ora propostos, referentes à emissão de certidões de situação do registro de pessoa jurídica, especialmente quanto a sua validade, e dessa forma uniformizar os procedimentos pelos Creas.

Fundamentação Legal

1) o disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

2) o disposto no Art. 10, incisos I, II, III, IV, da Resolução 1121, de 2019. Constitutivo, que estabelece que o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar as contribuições expressas nessa proposta ao Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, com vistas à inclusão do disposto na proposição supracitada nos esclarecimentos que estão sendo elaborados a respeito da Resolução nº 1.121/2019, especialmente quanto à uniformização de procedimentos para a emissão de certidões de situação e registro de pessoa jurídica, a serem incluídos nesta resolução.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

^[1] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método. P.374.

ASSUNTO	Contribuições ao Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, com vistas à Uniformização de procedimentos para a emissão de certidões de situação e registro de pessoa jurídica, a serem incluídos nesta resolução				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 28/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
	AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
	CE: Eng. Civ. Fernando Antônio Von Paumgastten de Galiza (V.P.)	X			
	DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
	ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
	GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
	MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
	MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
	MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
	MT: Eng. Civ. Juares Silveira Samaniego	X			
	PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V.P.)	X			
	PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			

PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier				Ausente
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
TOTAL:	25			
Desempate do Coordenador				
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



[de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0475772** e o código CRC **8F0BB2AC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-03396/2021

SEI nº 0475772